REGULAMENTO (CE) N.º 56/2001 DA COMISSÃO

de 11 de Janeiro de 2001

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (2), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 (4).
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada.
- A aplicação dessas modalidades à situação actual do (6) mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

JO L 193 de 29.7.2000, p. 1. JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Janeiro de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

				_				
Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	_	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	_	EUR/t	_		1101 00 11 9000	_	EUR/t	_
1001 10 00 9400	_	EUR/t	_		1101 00 15 9100	A00	EUR/t	9,00
1001 90 91 9000		EUR/t			1101 00 15 9130	A00	EUR/t	8,25
	_	'	_		1101 00 15 9150	A00	EUR/t	7,75
1001 90 99 9000	A00	EUR/t	0		1101 00 15 9170	A00	EUR/t	7,00
1002 00 00 9000	A00	EUR/t	0		1101 00 15 9180	A00	EUR/t	6,75
1003 00 10 9000	_	EUR/t	_		1101 00 15 9190	_	EUR/t	_
1003 00 90 9000	A00	EUR/t	0		1101 00 90 9000	_	EUR/t	_
	Auu	'	0		1102 10 00 9500	A00	EUR/t	54,75
1004 00 00 9200	_	EUR/t	_		1102 10 00 9700	A00	EUR/t	43,25
1004 00 00 9400	_	EUR/t	_		1102 10 00 9900	_	EUR/t	_
1005 10 90 9000	_	EUR/t	_		1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0 (1)
1005 90 00 9000	A00	EUR/t	0	1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0 (1)	
		'			1103 11 10 9900	_	EUR/t	_
1007 00 90 9000	_	EUR/t	_		1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0 (1)
1008 20 00 9000	_	EUR/t	_		1103 11 90 9800	_	EUR/t	_

⁽¹) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).